



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA:GEA-2

RA/CVM/SEP/GEA-2/Nº 165/2015

DE: Fernando Lucchesi

DATA: 12/11/2015

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RENAR MAÇÃS S.A.

Processo CVM nº 2015-11279

Senhor Gerente,

1. Trata-se de recurso encaminhado no dia 9/10/2015 pela RENAR MAÇÃS S.A. (“Renar” ou “Companhia”), registrada nesta Autarquia na Categoria A contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo atendimento intempestivo de exigência formulada pela CVM, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/Nº234/2014, no qual se solicitou esclarecimentos referentes a negociações com ações de emissão da Companhia realizadas por acionistas controladores durante o período de vedação que antecedeu a divulgação do Formulário ITR referente ao período encerrado em 31/3/2014.

DOS FATOS

2. Em 28/8/2014, foi enviado à Companhia, por e-mail e Correios, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/Nº234/2014 por meio do qual se solicitou esclarecimentos referentes a negociações com ações de emissão da Companhia realizadas por acionistas controladores durante o período de vedação que antecedeu a divulgação do Formulário ITR de 31/3/2014. Foi concedido o prazo máximo de 10 dias úteis para resposta da Companhia, expirando-se o prazo em 11/9/2014.

3. Tendo sido constatado o não cumprimento do exigido no prazo requerido, foi aberto o Processo CVM nº RJ-2015-1381, para cobrança de multa cominatória extraordinária, conforme dispõe a Instrução CVM nº 452, de 30 de abril de 2007.

4. Em 29/9/2015 foi emitido o OFÍCIO/CVM/SEP/MCE/12/2015 por meio do qual comunicou-se à Companhia a respeito da aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.000 (mil reais).

5. Em 9/10/2015 a Companhia encaminhou pedido de reconsideração e o cancelamento da multa cominatória extraordinária aplicada nos seguintes termos:

[...] a Companhia esclarece que o não atendimento ao qual se refere o Ofício deu-se única e exclusivamente por falhas operacionais em dois pontos do processo de encaminhamento de documentações à Administração, e não de maneira intencional ou negligente.

A primeira falha deu-se no recebimento da mensagem eletrônica, que não foi acolhida em nossos sistemas de e-mail. Portanto, por um erro em nossa tecnologia de recebimento de mensagens, que estava rejeitando e-mails de forma errada, não tiveram acesso à solicitação desta D. Autarquia por meio do correio eletrônico



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ri@renar.agr.br, a Diretoria como um todo, e o representante da Companhia na figura do Diretor de Relações com Investidores à época, Sr. Henrique Roloff.

O recebimento da via física também aconteceu de forma equivocada, por mera questão operacional e de separação de escritórios e espaços físicos na sede da Companhia, em Fraiburgo, Santa Catarina. A Companhia conta com sua sede registrada à Rua Nereu Ramos, e permanece de fato com estruturas e espaço físico próprios neste endereço. Há, porém, outro escritório a disposição dos Diretores e funcionários administrativos, este, sede da Pomifrai Fruticultura, subsidiária integral da Companhia. Quando do recebimento da via física no endereço registrado (Rua Nereu Ramos), não houve o correto encaminhamento ao escritório no qual estavam localizados os Diretores da Companhia, especificamente o Sr. Henrique Roloff.

Para ambos os casos, as falhas encontram-se totalmente corrigidas. O sistema de e-mails funciona atualmente de maneira correta, sem rejeitar mensagens de forma inapropriada, e o recebimento e transmissão de correspondências entre as sedes e escritórios da Companhia está também funcional e corrigido, desde 27/09/2014, após tomar conhecimento das falhas por conta de um novo Ofício não recebido, a Administração agiu, corrigindo-as e evitando novos problemas. Tal fato pode ser constatado pelas diversas interações ocorridas entre esta D. Autarquia e a Companhia, sejam por e-mail ou correio, ao longo dos mais de 12 (doze) meses decorridos entre a solução das referidas falhas operacionais e o dia de hoje, sem qualquer registro de não cumprimento de manifestação e/ou resposta solicitada pela CVM.

Diante do exposto, a Companhia vem educadamente solicitar a revisão desta decisão e o cancelamento da multa cominatória imposta.

DA ANÁLISE

6. Inicialmente, destaca-se que nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/2007, das decisões de que tratam os arts. 5º, 7º e 10 desta Instrução, cabe recurso ao Colegiado da CVM, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Assim sendo, considerando-se a data de protocolo do recurso, objeto do presente processo (9/10/2015), em face da data na qual a Companhia aceitou o Aviso de Recebimento do OFÍCIO/CVM/SEP/MCE/N.º12/2015 (5/10/2015), constata-se a tempestividade do recurso apresentado.

8. Embora a correspondência apresentada pela Companhia solicite “a revisão desta decisão e o cancelamento da multa cominatória imposta”, vamos considerá-lo como sendo um pedido de reconsideração em conjunto com recurso ao Colegiado, visto que uma simples resposta negativa desta Superintendência à Companhia não permitiria, posteriormente, o recurso previsto na referida Instrução, tempestivamente.

9. Destaca-se que a multa em questão trata-se, portanto, de multa cominatória extraordinária, definida no inciso II do art. 2º da referida Instrução como “multa cominatória pelo não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. A solicitação contida no Ofício enviado pela Gerência de Acompanhamento de Empresas 2, em 28/8/2014, foi feita com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.385/1976, sendo o prazo, estabelecido naquele expediente para o cumprimento da obrigação, de até 10 dias úteis, ou seja, até 11/9/2014.

11. Todavia, o atendimento às exigências constantes na referida mensagem ocorreu somente no dia 1/10/2014, por meio de correspondência enviada por e-mail. Nessa esteira, cabe destacar o disposto no último parágrafo do citado Ofício:

Cientificamos para os devidos fins que caberá à Superintendência de Relações com Empresas, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei n.º 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 9º, da Instrução CVM n.º 452/07, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do conhecimento do presente ofício, também encaminhado para o endereço eletrônico do DRI, na presente data.

12. Ou seja, a multa em questão é decorrente do cumprimento intempestivo de uma obrigação específica, criada pela Superintendência, com base em sua competência prevista no inciso II do art. 9º da Lei n.º 6.385/1976.

13. Nesse caso, o próprio Ofício que comunica a obrigação alerta o participante do mercado de que a não observância do requerido no expediente, no prazo especificado, dará causa à aplicação de multa cominatória, com base na Instrução CVM n.º 452/2007 e no art. 9º, II, da Lei n.º 6.385/1976, conforme ocorrera no caso em comento.

14. Cumpre registrar ainda que o art. 8º da citada Instrução estabelece que “quando for o caso, e desde que isto não implique em prejuízo para o mercado ou o interesse público, a imposição da multa será antecedida da notificação do destinatário a fim de que justifique sua conduta, no prazo máximo de 3 (três) dias”.

15. Entretanto, no caso em tela, entendemos não ser aplicável o disposto no art. 8º da Instrução, tendo em vista que a referida notificação de aviso de cominação de multa já se encontra expressa no Ofício que criou a obrigação.

16. Desse modo, ressalta-se que, no dia 29/9/2015, fora enviado à Recorrente o Ofício CVM/SEP/MCE/N.º 12/2015, comunicando acerca da aplicação da multa e informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao Colegiado da CVM, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 11, §12, da Lei n.º 6.385/1976 e do art. 13 da Instrução CVM n.º 452/2007.

17. Isto posto, considerando-se que na aplicação da multa, ora recorrida, foram observados os procedimentos previstos na Instrução CVM n.º 452/2007, a nosso ver, não merece reparo a decisão da SEP que concluiu pela sua aplicação.

18. No que tange ao argumento de que a Companhia não recebeu o Ofício da SEP/GEA-2 via e-mail, por questões técnicas ligadas ao servidor proxy, vale ressaltar que o endereço de email utilizado pela CVM era o endereço informado (ri@renar.agr.br) pela própria Companhia em seu formulário cadastral 2014 (FCA) versão 3.0 de 12/8/2014.

19. Em relação ao argumento de que a Companhia possui uma separação de escritórios e espaços físicos na sede da Companhia, em Fraiburgo, Santa Catarina também não é aceitável a justificativa pois o Formulário Cadastral permite o preenchimento de um endereço específico para o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Diretor de Relações com Investidores (DRI) e é esse endereço que foi utilizado para o envio do referido Ofício.

20. É dever da Companhia manter suas caixas de email cadastradas em seu FCA em perfeito e constante funcionamento, bem como manter atualizado o endereço do DRI no FCA, sob pena de falha na comunicação com a CVM, com as entidades de mercado, e com o público em geral.

21. Ressalte-se, também, que não houve nenhuma resposta automática de falha no envio ou recebimento de tais notificações para a CVM. Ademais, não houve, por parte da Companhia, qualquer tentativa de contato com a CVM.

CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, esta área técnica sugere o indeferimento do recurso apresentado pela Renar Maçãs, razão pela qual propomos o envio deste processo à SGE para que seja submetido ao Colegiado desta Autarquia para deliberação.

Atenciosamente,

Original assinado por
FERNANDO D'AMBROS LUCCHESI
Inspetor – GEA-2

De acordo.
À SEP,

Original assinado por
GUILHERME ROCHA LOPES
Gerente de Acompanhamento de Empresas 2

De acordo.
À SGE,

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas